Acórdão: 20.550/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000168721-83 Impugnação: 40.010129134-48

Impugnante: Comercial Dias & Catone Ltda - ME

IE: 073236102.00-22

Proc. S. Passivo: Durval Miguel Neto
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal apuradas mediante confronto entre os dados constantes da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2°, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de fevereiro a dezembro de 2009.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2°, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/69.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 19/04/11, exara despacho interlocutório, de fls. 73, para que a Impugnante demonstre, junto às administradoras de cartão de crédito/débito, que não houve repasse dos valores lançados no demonstrativo de fls. 09, tendo em vista a alegação da defesa de que no período autuado estava com as suas atividades paralisadas.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de fevereiro a dezembro de 2009.

O Fisco, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, formalizou o início do procedimento fiscal com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.100002192-98, anexado às fls. 03, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/02/09 a 31/12/09.

A contribuinte foi intimada em 14/10/10, conforme Termo de Intimação nº 2.058/2010 acostado às fls. 02, para justificar as divergências apuradas entre as informações mensais apresentadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito com os dados constantes do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) no período de 01/07/07 a 31/12/09.

No entanto, a Contribuinte não apresentou justificativas para as divergências apuradas, pelo contrário, alegou que o faturamento fora devidamente informado na emissão das notas fiscais e no Simples Nacional e, portanto, os impostos recolhidos na forma da lei.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(. . .)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro

Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

 (\ldots)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereco eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

As informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

TTT informações prestadas as administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que serviços operacionais relacionados administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às prestações realizadas е estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das

informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Alega a Contribuinte em impugnação, às fls. 35, que no período compreendido aos meses de setembro a dezembro de 2009 a empresa estava com suas atividades paralisadas.

Todavia, ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito informadas pela administradora dos cartões com as vendas informadas pela Contribuinte por meio do "Detalhamento Mensal de Vendas", (cálculo demonstrado na planilha de fls. 08), o Fisco constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertadas de documentos fiscais no período autuado.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento se baseou em provas insuficientes.

Ressalte-se, que foram consideradas as vendas por meio de cartão de crédito e/ou débito, para efeito de tributação, no período em que elas efetivamente ocorreram, independentemente, se de forma parcelada ou à vista.

Outrossim, na impossibilidade de apurar a alíquota média do contribuinte em tela por falta de arquivos eletrônicos e documentos fiscais transmitidos, a alíquota aplicada para apuração do ICMS devido foi a alíquota média de contribuinte que desenvolve atividade similar na mesma localidade e mesmo porte.

Há a destacar-se, as disposições da legislação tributária mineira acerca da base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV,a base de cálculo do imposto é:

 $(\dots,)$

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a)ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades conforme previsto no citado art. art. 42, inciso I "e" Parte Geral do RICMS/02.

O relatório "Consolidação por Administradora (Totais Registro 66)" fls. 09, extraído do Auditor Eletrônico, é um resumo de todas as operações mensais de débito e crédito, por operadora, praticadas pela Contribuinte por meio do equipamento disponibilizado para os pagamentos efetuados pelos consumidores que optam por esta modalidade, conforme previsão legal contida no Anexo VII do RICMS/02, abaixo transcrita.

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais

relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Tal relatório é prova inconteste que o equipamento foi utilizado pelo titular do CNPJ nele gravado e, é descabida a juntada dos comprovantes de vendas (extratos) efetuadas junto às operadoras de cartões, visto que o relatório contém todas as informações relativas às vendas realizadas.

Quanto à alegação de que o equipamento pode ter sido utilizado por terceiros, quando o estabelecimento adere ao serviço prestado pelas administradoras de cartões, ele se torna responsável pela sua guarda, conservação e manutenção.

Ressalte-se que o art. 136 do RPTA/MG estabelece que, ficando comprovado nos autos procedimento da Contribuinte que induza à conclusão de que houve omissão de saída, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada provada.

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme decorre do preceito legal abaixo reproduzido:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(. . .)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor), Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.

Sauro Henrique de Almeida Presidente / Relator

mlr